

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB

Projeto de Lei nº//2011

Deputado(a) Gessivaldo Isaias

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado do Piauí, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1° - Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham, um dos seguintes requisitos:

I – desempregados:

- II sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:
- a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
- b) curso pré-vestibular;
- c) curso superior, em nível de graduação ou tecnólogo.
- III percebam remuneração mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo a administração direta e indireta.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB

- Art. 2° A redução a que se refere o "caput" do artigo 1° corresponderá, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) para inscritos que se encontram em situação de desemprego.
- § 1° O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.
- § 2° Sendo omisso o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.
- Art. 3° A concessão da redução de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, pelo candidato, no ato da inscrição, conforme o caso:
- I declaração, por escrito, da condição de desempregado;
- II comprovação da condição de estudante, através de um dos seguintes documentos:
- a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;
- b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;
- III comprovante de renda.

Parágrafo único – Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

- Art. 4° Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1°, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta lei.
- Parágrafo único A eliminação de que trata este artigo:
- I deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;
- II importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaias — PRB

Art. 5° - Aplica-se o disposto nesta Lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso na Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2011

Gessivaldo Isaias

Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de		
Instica		
p_ra os devidos fins.		
Em 05/30/31		
Obages		
Conceição de Maria Lages Rodriga ,		
Chete do Núcleo comissões Téchicas		

Δo	De putad o	Klar
para	a relatar.	1989年後の 最初である 日 中 日 大 日 野田 田 神 本 日 田 田 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日 日
	Em	
		N
H.	residente Con	vission de Constituição

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 170/2011 – "Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado do Piauí, nos casos que especifica, e dá outras providências."

Processo AL – 1514/11.

Autor (a): Deputado Gessivaldo Isaías (PRB) Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1486/2011, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências."

O conteúdo do Projeto visa reduzir a taxa de inscrição em concurso públicos estaduais aos candidatos desempregados; aos estudantes que se encontrem regularmente matriculados em uma das séries do ensino fundamental ou médio, curso pré-vestibular, curso superior em nível de graduação ou tecnológicos; e também aqueles que percebam remuneração mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

A redução a que se refere o projeto de lei corresponderá, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) para inscritos que se encontram em situação de desemprego.

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, nota-se que o projeto incorre em vício formal e caso levado adiante da maneira a qual foi proposto será inevitável a declaração de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa de Lei no caso em comento é do chefe do executivo. Sobre o caso vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina-Pl.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Constituição Estadual é omissa no que tange a disposição do da alínea "b" do artigo supracitado. No entanto, em respeito ao princípio da simetria, a constituição estadual, fruto do poder constituinte derivado deve respeitar o espírito constitucional da Carta Magna federal.

Logo, é constatável que o poder constituinte originário resolveu por deixar a cargo do chefe do executivo a competência para iniciativa de leis que tratem de matéria tributária, cuja lei em comento trata.

A taxa de inscrição paga pelos candidatos tem natureza de tributo e interfere, ainda que indiretamente, nas receitas do poder executivo e dos seus órgãos quando da organização dos concursos públicos, e sendo assim é matéria de iniciativa privativa do chefe do executivo, que no caso em tela é o Governador do Estado do Piauí.

Portanto, entendemos que a matéria em discussão é objeto de **Indicativo de projeto de lei**. Que seja, nesse veio, convertido o Projeto de Lei nº 165/2011 em indicativo de lei sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

III - VOTO DO RELATOR:

Após análise circunstanciada Projeto de Lei nº 170/2011 – "Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado do Piauí, nos casos que especifica, e dá outras providências.", submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria <u>VOTA FAVORAVELMENTE</u>, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, com a ressalva de que este Projeto de Lei deverá ser transformado em Indicativo de Projeto de Lei.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() <u>pelo acatamento do Voto do Relator</u>, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() <u>pela rejeição do Voto do Relator</u>, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 25 de setembro de 2011.

Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

Relator

W.

APROVADO

Presidente da Comissão de

UNANIMIUAU.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral ◆ CEP 64.000-810 ◆ Teresina-PI.